



PROJETO DE LEI Nº 035, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

Reprovado
7x6

Dispõe sobre a proibição da compra, manuseio e da utilização, da queima e da soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em eventos promovidos pelo Poder Público no município de Bezerros e dá outras providências.

Os vereadores **CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA** e **JOSÉ ANTÔNIO AMORIM**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno desta Casa Legislativa, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica proibido a compra, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em eventos promovido pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo Municipal, em todo o território do Município de Bezerros.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no *caput* os fogos que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 2º A proibição à que se refere esta Lei estende-se a todo o município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados, desde que em eventos realizados pelo Poder Público.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator punição progressiva, com o pagamento de:

I - notificação escrita;

II - multa pecuniária em caso de reincidência no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1º As penalidades ora descritas ocorrerão sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e criminais previstas na legislação municipal, estadual e federal.





Câmara Municipal dos Bezerros

Casa José Francisco de Oliveira



§ 2º O valor da multa será atualizado anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços do Consumidor Amplo (IPCA), acumulada no exercício anterior, e, no caso de extinção desse Índice, será adotado outro, a ser criado por legislação federal, que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

§ 3º. No caso de reincidência de atos da mesma natureza, deverá ser aplicado o dobro do valor da última multa imposta ao infrator.

Art. 4º Fica estabelecido que os organizadores e responsáveis por festividades e eventos, que façam uso de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, a depender do porte dos eventos, quando necessário deverão estar de posse do documento hábil que comprove a vistoria e a liberação do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

Parágrafo único. No caso de festividades e eventos sem licença do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco para utilização dos fogos de estampidos e de artifícios, além das penalidades previstas em lei, aplicar-se-á ao infrator, de forma concomitante:

I - interdição imediata da atividade;

II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e


III - dobro do valor da multa e cassação do alvará ou autorização de licença no caso de reincidência.


Art. 5º Para efeito da presente Lei, considera-se reincidência a recorrência da ação irregular cometida por Pessoa Física ou Jurídica no prazo inferior a 1 (um) ano.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bezerros, 19 de novembro de 2021.


Carlos **EDUARDO S. Lima**
Vereador - DEM
Bezerros - PE
Carlos EDUARDO da Silva Lima
Vereador


José ANTÔNIO AMORIM
Vereador



C.N.P.J.: 11.474.491/0001-29
Rua Cel. Bezerra, 47 Centro Bezerros PE - CEP: 55660-0
Fones: (0**81) 3728-1302 • E-mail: cmbezerros@bol.com.br





Câmara Municipal dos Bezerros

Casa José Francisco de Oliveira



JUSTIFICATIVA

A possibilidade de causar danos (leves ou graves), à saúde e à integridade física e mental, seja de pessoas ou animais, é o que embasada o trabalho que desempenhamos em nossos mandatos e nos compromissos com a população bezerrense que entende que a pauta é de extrema importância para o desenvolvimento cívico do município, compreendendo os danos causados aos atores envolvidos com o "Transtorno de Processamento Sensorial", de idosos, crianças, pessoas com deficiência, doentes e com entidades de proteção aos animais.

À preocupação com a pauta vem com o desconforto, estresse, descontrole emocional e comportamental e afetando a saúde de todos, principalmente de crianças, idosos e portadores de autismo ou de alguma doença rara. O ato ocorre principalmente em períodos festivos e comemorativos.


O objeto desta proposição tem sido adotado em várias cidades do país, até com maior amplitude, a exemplo das cidades de São Paulo e Recife.

Os riscos à saúde, tanto de pessoas como de animais, não podem ser desprezados com base nos interesses comerciais ou de prazer. A poluição sonora provoca inúmeros danos à saúde humana, seja na lesão do aparelho auditivo, perturbações cerebrais, ou até mesmo acidentes no manuseio e operações dos materiais, provocando queimaduras, lesões, perdas de visões, amputações, e até mesmo óbitos.

No caso dos animais, os estampidos causados pela queima de fogos de artifício comumente causam transtornos que levam a acidentes, tais como enforcamentos em coleiras, quedas de janelas, fugas desesperadas, taquicardia, salivação, tremores, dentre outros fatores prejudiciais à saúde e à qualidade de vida deles.

Clamamos aos nobres Pares de Casa pela compreensão e aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária, por medida de responsabilidade para com aqueles que efetivamente representamos neste parlamento.

Bezerros, 19 de novembro de 2021.


Carlos EDUARDO da Silva Lima
Vereador

Carlos EDUARDO S. Lima
Vereador - DEM
Bezerros - PE


José ANTÔNIO AMORIM
Vereador

C.N.P.J.: 11.474.491/0001-29

Rua Cel. Bezerra, 47 Centro Bezerros PE - CEP: 55660-000

Fones: (0**81) 3728-1302 • E-mail: cmbezerros@bol.com.br





PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO OBRAS E SERVIÇOS PUBLICO

PROJETO DE LEI Nº 035/2021

Encontra-se no âmbito destas Comissões Permanentes, para os procedimentos regimentais, o Projeto de Lei nº 035/2021, de autoria dos Vereadores Carlos EDUARDO da Silva Lima e José ANTÔNIO AMORIM que “dispõe sobre a proibição da compra, manuseio e da utilização, da queimada e da soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em eventos promovidos pelo Poder Público no município de Bezerros e dá outras providências”.

A Constituição Federal ao repartir as competências legislativas entre os entes federativos inseriu ao artigo 30, o inciso I, atribuindo ao município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União', de modo que "tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediamente ao Estado-membro e à União.

Inegável e superada a competência do Município em legislar sobre o tema, vez que regulam condutas dos cidadãos insertos em sua localidade, subsumindo inteiramente ao dispositivo constitucional do art. 30, inciso I (CF/88).

A competência da Câmara está inserta na Constituição Federal, quando se refere ao 'interesse local' como catalisador dos assuntos de competência municipal”.

Cediço é que o presente projeto está afeto a esse princípio e por isso. Nesse sentido, dita Hely Lopes Meirelles:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais [...]”

Os Vereadores podem dar início a todas as leis que a lei orgânica não tenha reservado à iniciativa exclusiva do executivo. Portanto tanto o Legislativo, quanto no Executivo podem legislar sobre Posturas Municipais, objeto da presente proposição.

No mérito há o entendimento que cabe ao município regular o uso de fogos de artifício, embora não possa proibir a venda dos fogos de artifício, lei municipal pode regulamentar a sua utilização, observado o interesse local.

O Projeto de Lei está em obediência com as normas regimentais. O objeto da proposição se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa





assegurados ao Município inculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal).

A presente propositura faz-se pelo meio adequado, verifica-se que está redigida de acordo com as normas gramaticais e regimentais, obedecendo aos princípios da técnica legislativa.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Ante o exposto, os membros da Comissão Conjunta OPINAM pela tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2021

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
Presidente


CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA
Secretário


LUIZ CABRAL SALES DE AZEVEDO MELO FILHO
Membro Efetivo

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS


JOSÉ ROGÉRIO CORREIA
Presidente


JOSÉ ANTONIO AMORIM
Secretário


ADEILDO FRANÇA DA SILVA
Membro Efetivo

C.N.P.J.: 11.474.491/0001-29

Rua Cel. Bezerra, 47 Centro Bezerros PE - CEP: 55660-000

Fones: (0**81) 3728-1302 • E-mail: cmbezerros@bol.com.br

